



RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o requerente cumpriu os requisitos constitucionais, necessários à sua inativação, bem como o ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.759/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de benefício e **REGISTRAR** o Ato nº 11.905/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07/02/2013, que concedeu, **aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais**, ao Sr. **ODENIL GONÇALVES DE AMORIM**, servidor efetivo, no cargo de Professor, Classe “B”, Nível “09”, 30 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, do art. 213, incisos I, § 1º da Lei Complementar nº 04/1990, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 26 de junho de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator